



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL – TRE/RS**

Recurso Criminal nº 7-51.2013.6.21.0031

Assunto: RECURSO CRIMINAL – CRIME ELEITORAL – DIFAMAÇÃO - CALÚNIA

Recorrentes: LUIS AUGUSTO HÖRLLE

PEDRO JALVI MACHADO DA ROSA

JEFERSON LUIS MOTTA CARVALHO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

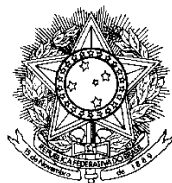
Relator: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

PARECER

AÇÃO PENAL. CRIME ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL. ARTS. 324 E 325 DO CÓDIGO ELEITORAL. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO EM PROPAGANDA ELEITORAL. 1. A materialidade e autoria do delito restaram devidamente comprovadas por todo o conjunto probatório produzido nos autos. **2.** Propaganda eleitoral com conteúdo que imputa falsamente cometimento de fato definido como crime (calúnia em propaganda eleitoral), bem como fato ofensivo à reputação da vítima (difamação em propaganda eleitoral). ***Parecer pelo desprovimento dos recursos.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos interpostos por LUIS AUGUSTO HÖRLLE (fls. 518/551), PEDRO JALVI MACHADO DA ROSA e JEFERSON LUIS MOTTA CARVALHO (fls. 552/577) contra sentença (fls. 491/502) do Juiz Eleitoral da 31ª Zona Eleitoral de Montenegro/RS, que julgou procedente a ação penal ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, condenando aos réus pelos crimes de calúnia e difamação em propaganda eleitoral (arts. 324 e 325, ambos do Código Eleitoral).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em suas razões de recurso, LUIS AUGUSTO HÖRLLE sustenta que a autoria dos delitos de calúnia e injúria em propaganda eleitoral não restou demonstrada pelo conjunto probatório colacionado aos autos. Afirma que a autoria é incontroversa somente em relação a Cristiano de Oliveira, que confessou o delito, porém foi beneficiado pela transação penal.

Aduz que o depoimento de Cristiano de Oliveira contém vícios, tendo em vista que ele foi orientado pelo advogado de Marcelo Cardona (vítima), a reconhecer os acusados LUIS AUGUSTO HÖRLLE, PEDRO JALVI MACHADO DA ROSA e JEFERSON LUIS MOTTA CARVALHO através de fotografias. Entende que, ao contrário do proferido em sentença, não parece natural e justificável a ida de Cristiano de Oliveira ao comitê eleitoral da vítima Marcelo Cardona. Alega, ainda, que Cristiano de Oliveira reconheceu, num primeiro momento, que a pessoa que lhe entregou os panfletos eleitorais a serem distribuídos foi Sandro Müller, e não LUIS AUGUSTO HÖRLLE, como posteriormente reconheceu em juízo. Aponta inconsistências nos demais depoimentos dos autos (fls. 518/551).

O recurso interposto por PEDRO JALVI MACHADO DA ROSA e JEFERSON LUIS MOTTA CARVALHO contém o mesmo teor do alegado por LUIS AUGUSTO HÖRLLE (fls. 552/577).

Com contrarrazões do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 580/588), subiram os autos e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu denúncia em face de LUIS AUGUSTO HÖRLLE, PEDRO JALVI MACHADO DA ROSA e JEFERSON LUIS MOTTA CARVALHO pela prática dos crimes previstos nos arts. 324 e 325 do Código Eleitoral, nos seguintes termos (fls. 02/05):

“1º FATO:



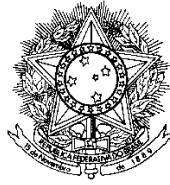
**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No dia primeiro de outubro de 2012, por volta de 00h45min, na Rua Cilon Rosa, nº 420, Bairro Aeroclube, nesta Cidade de Montenegro/RS, como em outros locais e oportunidades anteriores, os denunciados PEDRO JALVI MACHADO DA ROSA, JÉFERSON LUIS MOTTA CARVALHO, LUIS AUGUSTO HOERLLE e LUIS EDUARDO ALBARELLO, agindo conjuntamente, e em comunhão de esforços com o imputável Cristiano de Oliveira e os inimputáveis Matheus Marx e Vinicius de Oliveira, caluniaram a vítima MARCELO PETRY CARDONA, então candidato ao cargo de Prefeito Municipal de Montenegro/RS, na propaganda eleitoral, imputando-lhe falsamente fato definido como crime, qual seja, de que 'ele roubou o dinheiro da Bepo (Acessórios São Marcos Ltda.)', cuja empresa estaria buscando ressarcir-se do prejuízo de 'mais de 1 milhão de reais deste golpe'.

2º FATO:

Nas mesmas circunstâncias de tempo e locais descritas no '1º fato', os denunciados PEDRO JALVI MACHADO DA ROSA, JÉFERSON LUIS MOTTA CARVALHO, LUIS AUGUSTO HOERLLE e LUIS EDUARDO ALBARELLO difamaram a vítima MARCELO PETRY CARDONA, então candidato ao cargo de Prefeito Municipal de Montenegro/RS, na propaganda eleitoral, imputando-lhe falsamente fato ofensivo à sua reputação, qual seja, a atitude de ter embolsado dinheiro da empresa Bepo, enquanto corretor de imóveis e no patrocínio da alienação de cinco terrenos. Marcelo, acaso eleito, faria o mesmo com o 'dinheiro da Prefeitura' e que 'enriquecer roubando é fácil'.

Os denunciados PEDRO JALVI MACHADO DA ROSA, JÉFERSON LUIS MOTTA CARVALHO, LUIS AUGUSTO HOERLLE, o primeiro, na condição de coordenador de propaganda da campanha de Paulo Euclides Garcia de Azeredo ao cargo de Prefeito; o segundo, responsável pelos programas eleitorais de televisão; e Luis Augusto, responsável pelos assuntos jurídicos da campanha, após produzirem os panfletos cujo exemplar consta apreendido à fl. 58, contrataram Cristiano de Oliveira, o qual se valeu do auxílio do



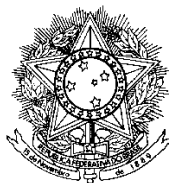
**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

também denunciado LUIS EDUARDO ALBARELLO, e dos adolescentes Matheus Marx e Vinicius de Oliveira, mediante o pagamento, a cada qual dos quatro, de R\$ 100,00 (cem reais), para distribuir o material em diversos pontos da cidade.

Disso sabedores, simpatizantes e colaboradores de campanha do também candidato a prefeito Marcelo Petry Cardona, ora vítima, após recolherem parte do material já distribuído, abordaram o denunciado LUIS EDUARDO ALBARELLO, então acompanhado do adolescente Matheus Marx. Com a presença da Brigada Militar, em poder destes, foram apreendidos 165 kits, contendo a propaganda ofensiva, além de outros 141 kits, (autos de apreensão de fls. 55 e 57), R\$ 100,00 apreendidos em poder de Luis Eduardo (fl. 54) e outros R\$ 100,00 encontrados no local da abordagem (auto de fl. 54). Cristiano de Oliveira, também fazendo uso de motocicleta, acompanhado do adolescente Vinicius, procedeu da mesma forma, tendo sido entregues panfletos nos bairros Santo Antônio, Senai, Aeroclube, entre outros. Posteriormente, outros 1.333 kits da propaganda foram arrecadados pela autoridade policial (certidão de fl. 170).

O fato delituoso ora imputado a Pedro Jalvi não constitui novidade. Já nas eleições de 2000, enquanto coordenador da campanha eleitoral do candidato a majoritária Ivan Jacob Zimmer, a concorrer, então, pela coligação integrada pelo partido da ora vítima (PP - Partido Progressista), fez divulgar propaganda eleitoral caluniosa e ofensiva à reputação da então candidata Iolanda Azeredo Hoffstätter, irmã de Paulo Azeredo, ambos integrantes do PDT – Partido Democrático Trabalhista, fatos ventilados na Ação Penal de Processo nº 751-95.2003.6.21.0031, de acordo com cópia de denúncia acostada aos autos.

A instauração do Inquérito Policial que instrui a presente denúncia se deu com base em Representação dirigida à 31ª Zona Eleitoral pela Coligação Administração de Verdade (PP / PSB / PC do B / PRB / PSD / PTB), perfiliada pelo candidato Marcelo, contra a Coligação Aliança com o Povo (PDT / PSOL), tendo como candidato à eleição



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

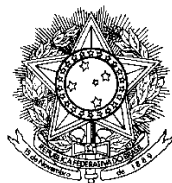
majoritária Paulo Euclides Garcia de Azeredo, além de outra."

O i. Magistrado da 23ª Zona Eleitoral, conforme narrado anteriormente, julgou procedente a denúncia, condenando os réus pelos crimes de calúnia e difamação em propaganda eleitoral (arts. 324 e 325 do Código Eleitoral). Para o crime de calúnia em propaganda eleitoral a pena foi fixada em 6 meses de detenção e pagamento de 10 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo, enquanto que para o crime de difamação em propaganda eleitoral os réus foram condenados à pena de 3 meses de detenção e ao pagamento de 5 dias-multa, também no valor de 1/30 do salário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade, pelo período da condenação.

Primeiramente, convém destacar que, em consonância com a denúncia, não há dúvida que o conteúdo dos panfletos distribuídos imputa falsamente o cometimento de fato definido como crime ao então candidato a prefeito Marcelo Petry Cardona (*"roubou dinheiro da Bepo"*). Da mesma forma, incontestes que o material difama a honra da vítima, ao imputar-lhe falsamente fato ofensivo a sua reputação, qual seja, a atitude de ter embolsado dinheiro da empresa Bepo enquanto corretor de imóveis e no patrocínio da alienação de cinco terrenos. Ademais, está explícito nos panfletos que se a vítima fosse eleita, faria o mesmo com o dinheiro da Prefeitura, corroborando o cunho difamatório dos panfletos distribuídos.

O aspecto controverso no presente caso paira, então, exclusivamente na autoria dos delitos. Entendeu o Magistrado na sentença (fls. 491/502) que a autoria restou comprovada principalmente pelo depoimento de Cristiano de Oliveira, que foi dado em consonância com as demais provas trazidas aos autos, no qual ele afirma que foi contratado para a distribuição dos panfletos pelo réu LUIS AUGUSTO HÖRLLE, bem como que o material lhe foi entregue pelos acusados PEDRO JALVI MACHADO DA SILVA e JEFERSON LUIS MOTTA CARVALHO.

De fato, entende-se que o conjunto probatório colacionado aos autos é robusto e apto a imputar a autoria dos delitos de calúnia e difamação em propaganda eleitoral aos réus. Isso porque restou devidamente comprovado que LUIS AUGUSTO HÖRLLE foi a pessoa que contratou os serviços de Cristiano de Oliveira para que



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

distribuiu o material eleitoral de cunho ofensivo, mediante o pagamento de R\$ 100,00 (cem reais). Ademais, restou também amplamente demonstrado que PEDRO JALVI MACHADO DA SILVA e JEFERSON LUIS MOTTA CARVALHO foram os responsáveis pela entrega dos referidos panfletos a Cristiano de Oliveira.

Por oportuno, transcreve-se trecho do depoimento de Cristiano de Oliveira (fls. 88/90), perante a Delegacia de Polícia de Montenegro, que deixa claro o esquema armado pelos réus ao contratar o depoente para realizar a distribuição de material eleitoral de cunho ofensivo:

“Que no dia 27 de setembro de 2012, por volta das 17h30min, estive na casa do declarante o indivíduo conhecido pelo nome de Jeferson e que havia sido colega do declarante há nove anos na empresa Frangosul. Jeferson atualmente trabalha com campanha política nessa cidade. Que Jeferson estava acompanhado de mais dois homens, sendo que apresentou o declarante para um deles e um deles disse que queriam contratar os serviços do declarante para a entrega de panfletos prontos em saquinhos, embalados com três folhas. O declarante perguntou se era uma coisa ilícita teve como resposta que não, que era material de campanha e que teria que ser entregue à noite porque a gráfica estava aprontando o material. O declarante disse que não tinha problema e perguntou em nome de quem sairia a nota. Foi lhe dito que sairia em nome de Paulo Azeredo e então o declarante solicitou o CNPJ. Ficaram de entregar o CNPJ no momento da entrega do material. A entrega estava marcada para domingo próximo, dia 30 de setembro de 2012, quando ligariam para o declarante. Domingo o declarante recebeu uma ligação de Jeferson, que pediu para o declarante estar na Sociedade Porto Pereira, divisa entre os municípios de Pareci e Montenegro. O horário era 23h30min. Estavam no local o declarante, seu filho Vinícius de Oliveira, menor de idade, e mais dois jovens, Luiz Eduardo e Matheus Marx, este menor. Ganhariam um tanque cheio cada moto e cem reais (R\$ 100,00) cada um. No momento da entrega do material, no local marcado, estavam Jefeson e uma mulher, que o declarante acredita ser sua esposa, e um dos outros dois que foram à casa do declarante,

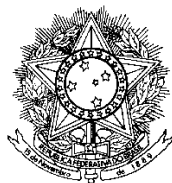


**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

também estava acompanhado de uma mulher, que o declarante nunca tinha visto. (...). Jéferson estava conduzindo um Polo VW, escuro (cinza ou prata) quatro portas, com caixa de som, adesivos e bandeiras do candidato Paulo Azeredo. O outro homem estava conduzindo um Fiat Uno azul escuro e sem propaganda nenhuma. Lembra que as placas dos carros estavam com fitas adesivas que impossibilitavam ver as letras e os números. No local combinado Jéferson desceu do carro e retirou os materiais que estava no Uno e no Polo. As mulheres não desceram dos carros e o motorista do Uno ficou na direção sem fazer nada. O dinheiro (quatrocentos reais) fora entregue ao declarante pela mulher (que o declarante não conhece) que estava no Uno. (...). Que no dia de ontem, quando o declarante retornava de POA pela manhã, recebeu uma ligação de Jéferson (chamada restrita) que lhe disse para não entregar de jeito nenhum, tinha que matar no peito até o fim, caso contrário declarante iria arcar com as consequências (...)" (original sem grifos)

Com efeito, a autoria do delito em relação aos réus LUIS AUGUSTO HÖRLLE, PEDRO JALVI MACHADO DA SILVA e JEFERSON LUIS MOTTA CARVALHO restou comprovada pelo depoimento prestado (fls. 88/90), pois Cristiano de Oliveira os reconheceu em fotos como os homens que foram até sua casa contratar o serviço de distribuição do material eleitoral:

"(...) O declarante então resolveu vir hoje ao comitê do candidato Marcelo Cardona e falar com o advogado do partido, o qual o declarante já havia conhecido no domingo à noite, nesta DP, pois ele tinha umas fotos e exigia que os meninos detidos as reconhecessem, tendo o declarante, inclusive, discutido com ele (o advogado). Lembra que no domingo, quando viu as fotos, o declarante reconheceu os outros dois indivíduos que foram na sua casa, fora o Jéferson. (...). Com a chegada do advogado este mostrou as fotos que estavam com ele (o advogado) domingo na DP e o declarante reconheceu os três indivíduos (Jéferson já conhecia) que estiveram em sua casa na quinta-feira e uma das mulheres, provavelmente esposa de Jéferson, que estaca no momento da entrega do material. O



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

declarante apresentou desta DP quatro fotografias, sendo que em duas delas aparece com a esposa, a qual o declarante não sabe o nome. As outras duas fotos são, cada uma, dos outros dois indivíduos que estiveram na casa do declarante na tardinha de quinta-feira.”
(original sem grifos)

Além disso, Cristiano declara, em seu depoimento policial (fls. 100/101), que JEFERSON LUIS MOTTA CARVALHO o abordou na rua, lhe oferecendo emprego na Prefeitura, no qual não precisaria efetivamente trabalhar, além de “*um bom dinheiro*” para que ele negasse em juízo todas as acusações feitas aos réus. Isso, aliado às provas obtidas pela Quebra de Sigilo Telefônico (fls. 189/192) que evidenciam o contato telefônico entre Cristiano de Oliveira e JEFERSON LUIS MOTTA CARVALHO, apontam a autoria delitiva para o acusado.

Cabe frisar que o depoimento judicial de Cristiano de Oliveira é sólido, passível de credibilidade, ao contrário do que alega a defesa em sede recursal. A tese defensiva de que o informante foi influenciado pelo advogado da vítima a reconhecer os acusados em sede judicial vem desprovida de comprovação fática, reduzindo-se a meras alegações.

Cristiano de Oliveira procurou o comitê eleitoral de Marcelo Cardona pois descobriu-se vítima dos apelantes ao ser contratado para ato ilícito. Procurou dar lisura ao ato de divulgação de material eleitoral, solicitando a emissão de nota fiscal. Ademais, o fato de Cristiano de Oliveira reconhecer primeiramente Sandro Müller como o contratante para distribuição do material eleitoral desmente a teoria elaborada pela defesa, de que o informante teria sido induzido a reconhecer LUIS AUGUSTO HÖRLLE.

Os crimes de calúnia e difamação, no contexto eleitoral, situam-se em um ambiente de disputa entre os candidatos, onde ganha considerável espaço a crítica pungente, a indicação de vícios, defeitos, características ou insuficiências dos adversários, como argumento para pleitear o voto. Depreende-se, nesse âmbito, que os panfletos distribuídos difamando e imputando ato criminoso ao então candidato a Prefeito tinham o escopo de atingir e macular sua honra e credibilidade, pois tais declarações atribuem expressamente fato específico e índole criminosa do ofendido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Logo, restando comprovada a autoria delitiva e a conduta, bem como sua tipicidade, deve ser mantida a condenação de primeira instância.

III – CONCLUSÃO

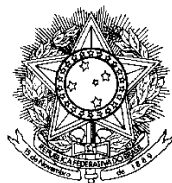
Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, por seu agente com ofício nestes autos, pelo desprovimento dos recursos.

Porto Alegre, 30 de Abril de 2014.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional da República

(Portaria PGR n.º 200 de 26/03/14)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

N:\GESTÕES ANTERIORES A 2014\PRE-RS DR. FÁBIO\PRE 2014 DR. FÁBIO\Classe RC\7-51.2013 Montenegro -
Calúnia e difamação em propaganda eleitoral - Desprovemento.odt